



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do Dia :

Da Sessão Plenária do dia 27 de Janeiro de 2004 e Seguintes

#### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 2/2004:

Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura.

#### Decreto-Lei n.º 3/2004:

Extingue a Direcção-Geral das Comunicações.

#### Decreto-Lei n.º 4/2004:

Autoriza o Património do Estado em concertação com o Instituto Caboverdiano de Solidariedade, negociar a afectação à

Comissão de Coordenação do Combate à Droga, dos bens imóveis que integram o Complexo da Granja de S. Filipe.

#### Decreto-Regulamentar n.º 1/2004:

Aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

#### Resolução n.º 2/2004:

Aprova o Regulamento Público para a atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura.

#### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Rectificação:

Aos n.ºs das Portarias publicadas no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44, de 30 de Dezembro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Gabinete do Presidente

## Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 27 de Janeiro de 2004 e seguintes:

## I – Interpelação ao Governo

Objecto: Política Nacional de Transportes Aéreos e Privatização da TACV.

## II – Perguntas dos Deputados ao Governo

## III – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

a) Proposta de lei que estabelece as bases do serviço nacional de saúde;

b) Proposta de lei que estabelece o Regime Jurídico Geral dos Arquivos.

## IV – Aprovação de Propostas de Resolução:

Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, Convenção de Criação da Fundação para o desenvolvimento do Sahel.

## V – Designação de titulares de cargos exteriores à Assembleia Nacional:

Eleição de (3) membros da Comissão Nacional de Eleições.

Assembleia Nacional, aos 27 de Janeiro de 2004. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

— o s o —

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 2/2004

de 9 de Fevereiro

A Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional, remete para legislação especial a utilização de redes de distribuição de televisão por cabo, quando estas se destinem à mera distribuição de emissões alheias, processada de forma simultânea e integral.

A distribuição de emissões televisivas por cabo é apenas uma entre as tecnologias utilizadas na distribuição de televisão por assinatura, pelo que as referências a televisão por cabo na citada Lei, são entendidas como sendo televisão por assinatura, de modo a garantir, conforme recomendações da União Internacional das Telecomunicações (UIT), a neutralidade tecnológica.

Hoje com o desenvolvimento e a convergência das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação com outras, não se pode entender actividade de televisão por

assinatura exclusivamente como uma mera distribuição de emissões alheias, mas sim uma actividade aberta também às novas virtualidades tecnológicas.

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela citada Lei e habilitado no artigo 63º, e com o sentido já referido, veio o Decreto-Lei n.º 1 /2003, de 14 de Janeiro, definir o regime de acesso e de o exercício da actividade de operador de rede de distribuição de televisão por assinatura, para uso público, enformando a disciplina de exploração de tal actividade.

Poucos meses volvidos sobre a vigência do referido regime, importa introduzir algumas alterações relativamente ao acesso à actividade, que passa a ser feito através de licenciamento, e adaptá-lo às novas virtualidades tecnológicas da actividade de televisão por assinatura.

Em articulação com a política de liberalização do mercado de serviços que é uma opção firme do Governo a ser concretizada, a médio prazo, permite-se que as redes de distribuição sirvam não só como suporte à transmissão de emissões de rádio e de televisão, próprias ou alheias, mas também de outros serviços de diferente natureza.

É neste contexto que o presente diploma autoriza aos operadores de televisão por assinatura a oferta, suportada nas respectivas redes, quer de serviços interactivos, de natureza endereçada, quer da possibilidade de ligações bidireccionais para transmissão de dados, bem como locar a terceiros a capacidade de transmissão da sua rede para a prestação de outros serviços de telecomunicações.

Quanto aos serviços interactivos, há que distinguir entre os de natureza endereçada e que são acessíveis mediante solicitação individual, tais como os serviços da Internet e de video-on-demand, de outros serviços disponibilizados mediante acto de adesão.

No presente diploma aceita-se o princípio da acessibilidade plena para o exercício da actividade de televisão por assinatura, para uso público, a prosseguir por pessoas colectivas, de direito público e de direito privado, exigindo-se a mera licença como processo de regulação do acesso à actividade.

Estabelecem-se, nele, ainda os requisitos e pressupostos para o exercício da actividade, os quais, se por um lado asseguram o respeito por características técnicas adequadas à compatibilização de infra-estruturas, por outro lado constituem garantia a oferecer, quer aos operadores de televisão por assinatura, quer ao público em geral, no acesso aos serviços prestados.

Tendo como objectivo garantir que as emissões de televisão difundidas através de redes de distribuição obedeçam às normas aplicáveis à transmissão de sinais de televisão, prevê o presente diploma a respectiva fixação, através de portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Nestes termos da Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, Lei da Televisão:

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPITULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

##### Objecto e âmbito

1. O presente diploma tem por objecto definir o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, no território nacional.

2. A exploração do serviço de televisão por assinatura consiste na disponibilização de capacidade de distribuição por cabo, por MMDS, por DTH, por TVA ou outra tecnologia, de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, codificados ou não, pelos operadores de TV por assinatura.

#### Artigo 2º

##### Referências

As referências em textos legais a “televisão por cabo” devem ser entendidas como feitas a “televisão por assinatura”.

#### Artigo 3º

##### Definições

Para efeitos da aplicação do presente diploma entende-se por:

- a) Rede de distribuição: é o conjunto dos meios físicos pelos quais o sinal vai ser distribuído, bem como dos elementos necessários à manutenção dos níveis de sinal, instalados desde a saída do cabeçal até a entrada do receptor do assinante;
- b) Rede de transporte: meios de transmissão necessários para o encaminhamento de imagens não permanentes e sons de uma origem externa à rede de distribuição até aos centros de distribuição da mesma;
- c) Centro de distribuição: nó de distribuição de hierarquia mais elevada da rede de distribuição;
- d) Assinante: a pessoa física ou jurídica que recebe o serviço de TV por assinatura mediante o contrato;
- e) Actividade de televisão por assinatura, ou TV por assinatura: serviço de telecomunicações, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio proveniente das emissões alheias, de forma simultânea e integral a assinantes, codificados ou não, podendo a distribuição ser feita por tecnologias diferentes, designadamente:
  - i) Por cabo, meios para telecomunicações de difusão que facultam a transmissão ou retransmissão de imagens não permanentes e

sons, através de cabo coaxial, fibra óptica ou outro meio físico equivalente para um ou vários pontos de recepção, num só sentido, sem prévio endereçamento, com ou sem codificação da informação;

- ii) Por MMDS (serviço de distribuição de sinais multiponto multicanais), em que se utiliza a faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação de serviço;
- iii) Por DTH (serviço de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite), que tem como objectivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, assinantes localizados na área de prestação de serviço;
- iv) Por TVA (serviço especial de televisão por assinatura), serviço destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante a utilização de canais de espectro radioeléctrico, sendo permitida, a critério do operador, a utilização parcial sem codificação;
- f) Operador de televisão por assinatura: pessoa colectiva licenciada, nos termos do presente diploma, a instalar e explorar o serviço de TV por assinatura;
- g) Codificação da informação: tratamento apropriado do sinal de molde a possibilitar um adequado grau de protecção ao acesso do conteúdo informativo do mesmo;
- h) Capacidade de transmissão: número de canais de televisão que podem ser simultaneamente distribuídos;
- i) Canal: é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, óptico ou radioeléctrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
- j) Cabo co-axial: meio físico de suporte à transmissão fazendo parte de uma rede de distribuição de sinais de televisão e constituído por um condutor isolado envolvido por uma blindagem;
- k) Contrato de adesão: contrato assinado entre a operadora de TV por assinatura e o assinante, que garante a este o acesso ao Serviço, mediante pagamento de valor estabelecido pela operadora;
- l) Acessibilidade plena: possibilidade de acesso à actividade por todas as entidades que respeitem o enquadramento legal estabelecido pelo presente decreto-lei;
- m) Projecto Básico: projecto que embasa o processo de licenciamento, sendo constituído pela descrição do sistema/modalidade de TV por assinatura proposto, discriminando a capacidade do sistema, a área de prestação do serviço, o número de domicílios que poderão

ser atendidos, com o cronograma de implementação do sistema e da programação, além de outros aspectos de interesse público a serem definidos no regulamento do concurso público para prestação do serviço;

- n) Capacidade do sistema de operador de TV por assinatura - é o número de canais tecnicamente disponíveis para a operadora para a prestação do Serviço de TV por assinatura, seja em sua própria rede ou em rede contratada para a prestação do Serviço;
- o) Pacote Básico: conjunto de programas/canais oferecidos ao assinante através dos canais básicos;
- p) Assinatura Básica: preço pago pelo assinante à operadora de TV por assinatura pela disponibilidade do pacote básico;
- q) Serviço/pacote adicional: conjuntos de programas/canais adicionais previamente seleccionados pela operadora de TV por assinatura que serão adicionados ao pacote básico conforme as possibilidades e os desejos do assinante;
- r) Assinatura adicional é o preço pago pelo assinante à operadora de TV por assinatura pela disponibilidade do serviço/pacote adicional:

## CAPÍTULO II

### Redes de distribuição

#### Artigo 4.º

##### Capacidade da rede

1. A rede de distribuição deverá permitir, pelo menos, a transmissão simultânea de vários programas de televisão.

2. As normas técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento da rede de distribuição são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

#### Artigo 5.º

##### Acesso à actividade

1. A actividade de televisão por assinatura só pode ser exercida mediante a licença a conceder nos termos do presente diploma.

2. A concessão de licenças para o exercício da actividade de operador de televisão por assinatura rege-se pelo princípio da acessibilidade plena, sendo condição necessária a verificação dos requisitos constantes do artigo 7.º.

3. A licença é precedida de concurso público e com observância do disposto no artigo 7.º.

4. O Governo aprovará, por resolução do Conselho de Ministros, o regulamento de concurso público a que se refere o número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Operadores

1. A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura só pode ser concedida:

- a) A pessoas colectivas de direito público que revisitam a forma de empresas públicas, estatais ou municipais;
- b) A pessoas colectivas de direito privado que revisitam a forma de sociedades anónimas.

2. Podem ainda exercer a actividade de televisão por assinatura pessoas colectivas sem fins lucrativos, desde que tal actividade seja exclusivamente destinada aos associados, bem como a coligação de entidades referidas no n.º 1.

#### Artigo 7.º

##### Requisitos

1. Para efeitos de concessão de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, as entidades referidas no artigo anterior deverão conter, nos seus estatutos ou objecto social, o exercício da actividade de televisão por assinatura e terão de obedecer, aos seguintes requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira:

- a) Estar legalmente constituído e inscrito na Conservatória dos Registos;
- b) Deter a capacidade técnica adequada ao cumprimento das obrigações específicas da licença, dispondo, nomeadamente, de um corpo de pessoal qualificado para o exercício da actividade;
- c) Dispor de adequada estrutura económica, bem como dos necessários recursos financeiros para garantir o arranque da boa gestão da empresa;
- d) Dispor de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade e adequada às análises requeridas para o projecto que se proponha desenvolver;
- e) Comprovar não ser devedor ao Estado ou à previdência social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais.

2. Para os efeitos da alínea c) do número anterior, constitui indício da existência de adequados recursos ao bom desenvolvimento do projecto a cobertura, por capitais próprios em montante não inferior a 25%, do valor de investimento a realizar.

3. As entidades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores ao pedido de licença, estão dispensadas da apresentação dos documentos referidos na alínea d) e e) do n.º 1.

4. Os operadores de serviço público de televisão estão dispensados dos requisitos referidos no presente artigo.

#### Artigo 8.º

##### Licença

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, uma vez verificados os requisitos do artigo 7.º e apreciados os elementos referidos no n.º 3, atribuir licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura e praticar os demais actos que envolvam a sua outorga e revogação.

2. As licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura é concedida por zona geográfica, correspondendo esta aos limites de um ou vários conce-

lhos, podendo abranger todo o território nacional, salvo no caso das pessoas colectivas sem fins lucrativos, relativamente às quais a zona pode ser inferior, de acordo com a proposta apresentada.

3. Para efeitos do número anterior, todos os requerentes deverão apresentar:

- a) Memória justificativa do pedido;
- b) Descrição detalhada da actividade que se propõe desenvolver, incluindo o respectivo projecto básico;
- c) Elementos necessários à verificação dos requisitos fixados no artigo 7º.

4. Da licença constam, designadamente, as seguintes indicações:

- a) Identificação da entidade outorgante;
- b) Identificação da entidade licenciada;
- c) Identificação da entidade fiscalizadora;
- d) Condições de exploração da rede;
- e) Sistemas a utilizar;
- f) Infra-estruturas próprias;
- g) Zona geográfica a cobrir;
- h) Período máximo para a cobertura;
- i) Prazo e termo da licença.

#### Artigo 9º

##### Prazo

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura é concedida pelo prazo de 15 anos.

#### Artigo 10º

##### Alteração da licença

1. Qualquer alteração ou modificação a introduzir na licença durante o período da sua vigência, por solicitação da entidade licenciada, pode ser feita pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações, que procederá ao correspondente averbamento no respectivo título.

2. O pedido de alteração deve ser fundamentado e acompanhado dos elementos julgados necessários, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 7º.

#### Artigo 11º

##### Intransmissibilidade da licença

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura é intransmissível.

#### Artigo 12º

##### Início da actividade

A actividade prevista no título de licenciamento deve ser iniciada no prazo máximo de 12 meses contados a partir da data da sua emissão, salvo motivo de força maior devidamente justificado e como tal reconhecido pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

#### Artigo 13º

##### Taxas

A emissão de licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura, bem como a sua eventual renovação, alteração, ou substituição em caso de extravio, estão sujeitas ao pagamento de taxas, de montante a fixar por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de finanças e das comunicações.

#### Artigo 14º

##### Perturbações resultantes da prestação de serviços

1. Mediante notificação do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, o operador fica obrigado a suspender o funcionamento da rede de distribuição e a prestação de serviços, sempre que se verifique que delas resultem perturbações na prestação de outros serviços de telecomunicações, devendo proceder às reparações ou modificações necessárias para eliminar ou atenuar eficazmente tais perturbações.

2. A suspensão referida no número anterior cessa após a verificação, por parte do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, de que a perturbação foi eliminada ou atenuada para níveis aceitáveis.

#### Artigo 15º

##### Garantias de distribuição aos operadores de televisão por assinatura

O operador de televisão por assinatura distribuirá obrigatoriamente os canais de serviço público de televisão, definidos nos termos da Lei da Televisão, quando os respectivos sinais sejam disponibilizados no seu centro de distribuição.

#### Artigo 16º

##### Acesso a infra-estruturas de telecomunicações

1. Quando o operador de televisão por assinatura necessitar de rede de transporte, esta deverá ser disponibilizada, quer pelos operadores do serviço público de telecomunicações, quer pela entidade que tenha a seu cargo os serviços de transporte e difusão do sinal televisivo.

2. Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte das entidades referidas no número anterior para facultarem os meios de transmissão adequados, podem os operadores de televisão por assinatura ser autorizados a instalar as infra-estruturas próprias de que careçam.

3. O acesso a condutas para a instalação de redes de distribuição obedecerá a condições de plena igualdade.

#### Artigo 17º

##### Reversão de bens

1. No termo da licença e na ausência de renovação da mesma, as infra-estruturas próprias utilizadas pelo operador de televisão por assinatura instaladas no domínio público revertem a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos.

2. Quando as infra-estruturas referidas no número anterior estejam instaladas em meios disponibilizados

pelos operadores do serviço público de telecomunicações a reversão tem lugar a favor deste.

3. Salvo disposição contratual em contrário, estabelecida entre o operador de televisão por assinatura e o utente, as mesmas infra-estruturas, quando instaladas em edifícios ou suas fracções, revertem a favor deste último.

Artigo 18.º

#### Fiscalização

Sem prejuízo das competências de outras entidades em matéria de fiscalização da actividade de televisão, a fiscalização das condições de instalação e exploração da rede de distribuição é efectuada pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

Artigo 19.º

#### Serviços de natureza endereçada

Ao operador televisão por assinatura é permitida a transmissão de serviços de natureza endereçada, quer os acessíveis por solicitação individual, quer mediante acto de adesão, funcionalmente associados e adequados ao objecto das transmissões de televisão e de radiodifusão sonora e desde que exclusivamente suportados na respectiva rede.

Artigo 20.º

#### Transmissão de dados e oferta de capacidade de transmissão

1. Pode o operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura oferecer ligações bidireccionais para transmissão de dados, devendo para o efeito requerer a respectiva licença nos termos do Decreto-Lei n.º 72/95, de 20 de Novembro.

2. O operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura pode, mediante autorização do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, locar a terceiros a capacidade de transmissão da respectiva rede de distribuição para a prestação de serviços de telecomunicações, tendo o direito, para o efeito, de interligar a respectiva rede com a rede básica de telecomunicações.

3. É vedado ao operador de rede de distribuição ou operador de televisão por assinatura utilizar ou locar a capacidade da respectiva rede para a prestação do serviço fixo de telefone.

4. Na situação a que alude o n.º 2, e em caso de participação, directa ou indirecta, do operador do serviço público de telecomunicações no capital do operador de rede de distribuição, deve este último implantar um sistema de contabilidade analítica que permita a adequada separação entre os custos e as receitas associados à actividade de distribuição e a oferta da capacidade de transmissão da sua rede para a prestação de outros serviços de telecomunicações.

## CAPÍTULO III

### Direitos e obrigações

Artigo 21.º

#### Direitos e obrigações

1. Constituem direitos dos operadores de televisão por assinatura:

- a) Desenvolver a prestação do serviço de televisão por assinatura nos termos da respectiva licença;
- b) Transmitir emissões próprias, nos termos admitidos em lei;
- c) Distribuir, mediante autorização expressa do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, emissões de terceiros desde que a mesma se processe de forma simultânea e integral;
- d) Locar a terceiros a capacidade de distribuição da respectiva rede, mediante prévia autorização escrita do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação;
- e) Aceder à rede básica de telecomunicações em condições de plena igualdade;
- f) Codificar emissões de modo a disponibilizar aos utentes ofertas diversificadas;
- g) Descodificar emissões para distribuição, bem como possibilitar aos utentes a descodificação de acordo com as opções contratadas;
- h) Prestar serviços de natureza endereçada e de transmissão de dados, nos termos dos artigos 19.º e 20.º;
- i) Fixar, nos termos da lei, o preço da assinatura básica, da assinatura adicional e outras em função da oferta;
- j) O mais que decorra da lei e do respectivo título de licenciamento.

2. Constituem obrigações dos operadores de televisão por assinatura:

- a) Respeitar as condições e limites definidos na licença;
- b) Não retransmitir quaisquer emissões televisivas proibidas por lei ou que incluam elementos susceptíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico ou mental ou influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou ainda impressionar outros telespectadores particularmente vulneráveis, designadamente pela emissão de cenas particularmente violentas ou chocantes, nos termos do artigo 28.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 57/V/98, de 29 de Junho, excepto quando, pela escolha da hora de emissão primária ou por quaisquer medidas técnicas, se assegure a protecção dos segmentos do público em causa;
- c) Cumprir as disposições legais, nacionais e internacionais, aplicáveis;

- d) Utilizar equipamentos e materiais devidamente homologados pelo Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação;
- e) Facultar a verificação de equipamentos, bem como fornecer a informação necessária à fiscalização e proceder às correcções necessárias quando delas for notificado pela autoridade competente;
- f) Garantir, em termos de igualdade, o acesso, pelos utentes e pelos operadores de televisão, aos serviços prestados, mediante pagamento de preços devidamente discriminados;
- g) Assegurar a transmissão de um serviço informativo, em formato gráfico ou alfanumérico que, além da informação relativa aos serviços disponibilizados pelo operador, poderá incluir informação de utilidade pública;
- h) Notificar o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação de quaisquer alterações ao sistema utilizado;
- i) Notificar, com a antecedência mínima de 24 horas, os assinantes em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham duração superior a 24 horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisível ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- j) Garantir um serviço de qualidade e dotado de continuidade;
- k) O mais que decorra da lei e do respectivo título de licenciamento.

3. No exercício da sua actividade o operador de televisão por assinatura está sujeito ao cumprimento das normas respeitantes a direitos de autor e direitos conexos, quando aplicáveis.

4. Para efeitos da alínea i) do número anterior, não será cobrada aos assinantes, durante o período de suspensão ou de interrupção de serviço, o valor do preço de assinatura correspondente ao período nele compreendido.

5. A não observância dos prazos fixados na alínea i) do n.º 2 dá lugar ao ressarcimento, pelo operador de televisão por assinatura, dos prejuízos causados, quando lhe sejam imputáveis, sem prejuízo de outras sanções que ao caso sejam de aplicar.

6. É proibido incluir no pacote básico programas pornográficos.

#### Artigo 22º

#### Contratos

1. Os contratos a estabelecer entre o operador de televisão por assinatura e o utente do serviço por aquele prestado não poderão conter quaisquer cláusulas que contrariem o disposto no presente diploma.

2. Tratando-se de contratos de adesão, o operador deverá enviar cópia dos respectivos projectos à Agência de Regulação Económica e ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

3. Dos contratos deverão constar, entre outras, cláusulas que assegurem os direitos dos assinantes no seguinte:

- a) Conhecimento, com a antecedência mínima a estipular, das situações de suspensão, interrupção ou extinção do serviço prestado, salvo quando sejam determinados por motivo imperioso ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;
- b) Informação das tabelas de preços a cobrar no âmbito quer do pacote básico quer do pacote adicional ou outros;
- c) Uso do serviço com níveis de qualidade adequados.

4. As regras relativas à exploração do serviço de televisão por assinatura serão estabelecidas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações.

### CAPÍTULO IV

#### Regime sancionatório

#### Artigo 23º

#### Revogação da licença

A licença para o exercício da actividade de televisão por assinatura pode ser revogada quando o seu titular:

- a) Assuma uma nova natureza jurídica, passando a não preencher os requisitos para a qualidade de operador, conforme definido no artigo 6º;
- b) Não respeite as limitações decorrentes, quer do objecto da sua actividade, quer das condições e termos constantes do título de licenciamento;
- c) Se oponha à fiscalização e verificação dos equipamentos;
- d) Se recuse a aplicar as medidas correctivas necessárias ao bom funcionamento das instalações.

#### Artigo 24º

#### Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações do presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 500.000\$00 a 2.000.000\$00, no caso de violação do artigo 4º, do n.º 1 do artigo 5º, dos limites geográficos autorizados no caso do n.º 2 do artigo 8º, do prazo fixado no artigo 9º, do artigo 15º, dos n/s 1, 3, e 4 do artigo 20º e do n.º 6 do artigo 21º;
- b) De 250.000\$00 a 1.000.000\$00, no caso de violação das alíneas a), d), f) e h) do n.º 2 do artigo 21º e do artigo 28º;
- c) De 100.000\$00, a 1.500.000\$00, no caso de violação das alíneas c), e) g) e j) do n.º 2 do artigo 21º, do n/s 1 a 3 do artigo 22º e dos n/s 3 e 4 do artigo 21º;
- d) De 1.500.000\$00, no caso de violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 21º.

2. Sem prejuízo da sanção acessória prevista no n.º 1 do artigo 25º, nos casos de violação das prescrições

constantes das alíneas *a*), *d*), *f*) e *g*) do n.º 2 do artigo 21º, poderá ser aplicada, nos termos do artigo 27º do Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade, até dois anos.

3. Nas contra-ordenações previstas no n.º 1, a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25º

**Processamento e aplicação de coimas**

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração do ICTI a aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma, com excepção das previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, as quais compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2. Os membro do Governo referido no n.º 1 pode delegar as suas competências no pessoal dirigente do respectivo serviço.

3. A instrução do processo de contra-ordenação é da competência da entidade responsável pela área da Comunicação Social no caso da alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior, sendo nos restantes casos da competência da Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

4. O montante das coimas aplicadas reverte para o Estado.

**CAPÍTULO V**

**Disposições finais**

Artigo 26º

**Faixas de frequência de distribuição de canais**

1. Os canais de televisão devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas VHF, dos 174 MHz a 230 MHz, e de UHF, dos 470 MHz a 782 MHz, só podendo ser utilizadas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização dos primeiros.

2. O canal de serviço público de televisão não deve ser distribuído nas faixas intercalares dos 108 MHz a 174 MHz e dos 230 MHz a 470 MHz.

Artigo 27º

**Captção e difusão de sinais hertzianos estrangeiros**

Para a recepção de canais de televisão estrangeiros e sua difusão ou distribuição, os operadores de televisão por assinatura terão de obter licença nos termos do artigo 39º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de Junho.

Artigo 28º

**Norma excepcional**

Em zonas urbanas classificadas de interesse histórico, podem os municípios instalar um serviço de televisão por assinatura, devendo, para o efeito, requerer a aprovação do respectivo projecto técnico ao Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, nos termos do presente diploma.

Artigo 29º

**Instalação de infra-estruturas de edifício**

A instalação de infra-estruturas adequadas à recepção e distribuição de televisão por assinatura em prédios cuja licença de construção seja requerida após a entrada em vigor do presente diploma será regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 30º

**Práticas restritivas da concorrência**

As práticas restritivas da concorrência no âmbito do exercício da actividade de televisão por assinatura estão sujeitas ao regime previsto no Decreto-lei n.º 2/99, de 1 de Fevereiro, e legislação complementar.

Artigo 31º

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 1/2003, de 14 de Janeiro.

Artigo 32º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, Arnaldo Andrade Ramos*

Promulgado em 19 de Janeiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Lei n.º 3/2004**

de 9 de Fevereiro

Pela Resolução n.º 1/2004, de 19 de Janeiro, foi criado o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, com a missão de, nomeadamente, apoiar o Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, pelo que importa proceder à extinção da Direcção Geral das Comunicações, ora serviço da Administração Pública directa do Estado, até agora responsável pelo exercício de tais funções.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Direcção Geral das Comunicações

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Extinção**

É extinta a Direcção Geral das Comunicações, criada pelo Decreto-Lei n.º 32/92 de 7 de Abril.



## Artigo 2º

## Pessoal

1. Os funcionários e agentes da Direcção-Geral das Comunicações passam a exercer funções no Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, em regime de requisição, até à sua eventual integração do quadro de pessoal do referido Instituto.

2. Os funcionários e agentes referidos no número anterior têm direito de optar pela celebração de contrato individual de trabalho com o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

3. O direito de opção previsto no número anterior deverá ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida ao Presidente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do estatuto de pessoal.

4. Os funcionários e agentes que exerçam o direito de opção mantêm todos os respectivos direitos adquiridos no âmbito do anterior vínculo laboral.

5. Os funcionários e agentes que não optarem pela integração no quadro de pessoal do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, terão os seguintes destinos:

- a) Integração nos quadros de pessoal do Ministério das Infra-estruturas e Transportes;
- b) Transferência para qualquer outro serviço, nos termos do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho.

6. A cessação do vínculo com a Função Pública, para os funcionários e agentes que optarem pela celebração do contrato de trabalho, torna-se efectiva através de aviso publicado no *Boletim Oficial*.

## Artigo 3º

## Cessação da comissão de serviço

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessa a comissão de serviço do actual Director Geral das Comunicações.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e até à nomeação do Presidente e demais membros do Conselho de Administração, o pessoal referido no nº 1 mantém-se no exercício de funções, com poderes de gestão corrente e salvaguarda dos inerentes direitos de carácter remuneratório.

## Artigo 4º

## Bens e direitos

Os bens e direitos mobiliários que, à data da entrada em vigor, do presente diploma se encontrem afectos à Direcção Geral das Comunicações transitam para o Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, mediante relação subscrita pelo Director Geral das Comunicações e pelo Presidente do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

## Artigo 5º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

*José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 19 de Janeiro de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Lei nº 4/2003

de 9 de Fevereiro

A amplitude do fenómeno da toxicodependência em Cabo Verde reclama da sociedade civil, em geral e do Estado, em particular, um envolvimento permanente e a partilha de responsabilidades no desenvolvimento de estratégias de intervenção para a sua prevenção e tratamento.

No âmbito da cooperação internacional foi obtido financiamento para um projecto estruturado no âmbito do Plano Nacional de Luta Contra a Droga, cujo objectivo visa a melhoria das condições e dos cuidados de atendimento, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes, através da instalação de uma comunidade terapêutica.

O Complexo da Granja de S. Filipe, sito na cidade da Praia, reúne boas condições para albergar a dita comunidade terapêutica, tendo sido estabelecidos contactos para a cedência dos imóveis que integram o referido Complexo, entre o Instituto Caboverdiano de Solidariedade e a Comissão de Coordenação do Combate à Droga.

Com o presente diploma, autoriza-se a Direcção Geral do Património do Estado a, em concertação com o Instituto Caboverdiano de Solidariedade, negociar a afectação à Comissão de Coordenação do Combate à Droga, dos bens imóveis que a este servirão, em função dos seus objectivos de atendimento, tratamento e reinserção social dos toxicodependentes.

Nestes termos,

Ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do Instituto Caboverdiano de Solidariedade;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º.

## (Cedência)

A Direcção Geral do Património do Estado fica autorizada a, em concertação com o Instituto Caboverdiano de Solidariedade, negociar a afectação à Comissão de Coordenação do Combate à Droga, dos bens imóveis que integram o Complexo da Granja de S. Filipe, sitos na Cidade da Praia, registados na matriz predial da Freguesia de N.ª. Sr.ª. da Graça, sob os nºs. 820 e 6.630.

## Artigo 2º.

**(Finalidade da afectação)**

1. Os bens referidos no artigo 1º. serão afectados à Comissão de Coordenação do Combate à Droga, nos termos da lei, para a domiciliação de uma comunidade terapêutica no âmbito do Plano Nacional de Luta Contra a Droga, adoptado pelo Governo.

2. A afectação caducará automaticamente, se estes deixarem de ter a utilização prevista no número anterior.

## Artigo 3º.

**(Trabalhadores)**

Os trabalhadores do Instituto Caboverdiano de Solidariedade em serviço no Complexo da Granja de S. Filipe, à data da publicação do presente diploma, transitarão para a Comissão de Coordenação do Combate à Droga, sem perda de quaisquer direitos, designadamente, antiguidade, categoria profissional e vencimento, mediante relação nominativa a constar de Portaria do Primeiro-Ministro.

## Artigo 4º.

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

*José Maria Pereira Neves, Maria Cristina Fontes Lima*

Promulgado em 27 de Janeiro de 2004

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES  
PIRES

Referendado em 29 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto Regulamentar n.º 1/2004**

de 9 de Fevereiro

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, ou abreviadamente ICTI, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/ 2004, de 19 de Janeiro de 2004, exerce competências de grande complexidade técnica, de vasto alcance económico e social e de importância decisiva na satisfação de necessidades colectivas.

A missão definida para o ICTI requer que este organismo assente num estatuto que o dote com elevada capacidade estratégica na área das suas atribuições, através da criação de um conjunto de unidades orgânicas permanentes. Para além deste núcleo estruturante, o ICTI deve corresponder às tendências das organizações modernas e ao contexto de mudança em que as mesmas se inserem, sendo por isso importante que o seu organograma seja entendido em termos dinâmicos, permitindo-se a constituição de unidades funcionais não permanentes, criadas para desenvolver projectos específicos.

A orgânica do ICTI, que constará de regulamento autónomo da competência do Conselho de Administração, homologada

pela entidade de superintendência, será, portanto, definida por forma a assentar numa estrutura flexível que permita ao ICTI funcionar com eficácia e exercer, de modo célere, a sua actividade.

O acelerado desenvolvimento do sector das comunicações, traduzido, nomeadamente, na prestação de novos serviços na área das telecomunicações, com consequentes novas exigências também ao nível dos consumidores, o desafio que as novas tecnologias de informação representa para toda a sociedade cabo-verdiana e a necessidade de maior aproximação da Administração Pública aos administrados, apela a modelos de decisão participativos, pelo que os estatutos do ICTI permitem recorrer à excelência do conhecimento científico e técnico, designadamente através da contratualização com outros organismos, sem prejuízo do desenvolvimento do seu próprio capital intelectual e integrar, no Conselho Consultivo, parceiros públicos e privados.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da extinta Direcção - Geral das Comunicações

Nestes termos.

Convindo aprovar os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação,

Nos termos da Lei n.º 96/V/99 de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º.

**Aprovação**

São aprovados os estatutos do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado ICTI, que faz parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

## Artigo 2º

**Remissão**

As referências feitas, na legislação à Direcção Geral das Comunicações relativamente às competências da mesma, devem entender-se feitas ao ICTI.

## Artigo 3º

**Regulamentação posterior**

O estatuto de pessoal do ICTI, incluindo o sistema remuneratório do pessoal, são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas e Transportes, no prazo máximo de 120 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, observados os procedimentos da negociação colectiva previstos na lei.

## Artigo 4º

**Início de actividade**

O ICTI inicia a sua actividade na data da tomada de posse do seu Presidente e dos membros do seu primeiro Conselho de Administração.

Artigo 5º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Regulamentar entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

*Visto e aprovado em Conselho de Ministros, José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa, José Maria Pereira Neves*

Promulgado em 19 de Janeiro de 2004

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Janeiro de 2004

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ESTATUTO DO INSTITUTO DAS COMUNICAÇÕES  
E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1º

**Natureza**

O Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação, abreviadamente designado por ICTI, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

**Regime jurídico**

O ICTI rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, por quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos e, subsidiariamente, pelas normas de direito privado, salvo relativamente a actos de autoridade ou cuja natureza implique o recurso a normas de direito público.

Artigo 3º

**Âmbito territorial**

1. O ICTI exerce as suas competências em todo o território nacional.

2. O ICTI tem a sua sede na cidade da Praia, podendo instalar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

**Princípio da especialidade**

1. A capacidade jurídica do ICTI abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. O ICTI não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO II

**Atribuições e competências**

Artigo 5º

**Finalidade e atribuições**

1. O ICTI, tem por finalidade a supervisão, a regulação técnica, a regulamentação e a inspecção do sector das

comunicações, bem como o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação.

2. São atribuições fundamentais do ICTI:

- a) O apoio ao Governo na coordenação, superintendência e planeamento do sector das comunicações e das tecnologias de informação;
- b) A representação do sector das comunicações;
- c) A gestão do espectro radioeléctrico;
- d) A promoção, coordenação e acompanhamento e avaliação das medidas de implementação das políticas nos domínios da sociedade e das tecnologias da informação e comunicação.

Artigo 6º

**Competências no domínio das comunicações**

Para a prossecução das suas atribuições no domínio das comunicações, compete, designadamente, ao ICTI:

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das comunicações em Cabo Verde, designadamente:
  - i) Na definição do quadro legal do sector;
  - ii) Na organização administrativa e empresarial do sector;
  - iii) Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico relacionado com as comunicações;
  - iv) Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política de comunicações e para as novas tecnologias de informação e comunicação.
- b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo, para tal, nomeadamente:
  - i) Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das comunicações, bem como dar parecer sobre os projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
  - ii) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos e pressupostos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, das disposições legais e regulamentares aplicáveis e dos respectivos títulos de exercício de actividade;
  - iii) Fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público.
- c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeite à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relacionados com as comunicações, bem como participar, em coordenação com a entidade de superintendência e o departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros, em instituições internacionais que desenvolvam actividades no sector;

- d) Definir, em execução e complemento dos regulamentos do Governo, os requisitos e pressupostos técnicos de que depende a concessão dos respectivos títulos de exercícios de actividades;
- e) Homologar e controlar a comercialização de materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com excepção dos utilizados nas redes privadas, nomeadamente das Forças Armadas, forças de segurança, protecção civil e bombeiros, e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
- f) Gerir e fiscalizar o domínio público radioeléctrico, observando o disposto em instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis;
- g) Efectuar a gestão e distribuição do espectro radioeléctrico e das posições orbitais, devendo, para tal, nomeadamente:
- i) Planificar, no quadro dos acordos internacionais, o espectro radioeléctrico nacional;
  - ii) Consignar frequências;
  - iii) Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicações radioeléctricas nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 20 de Novembro;
  - iv) Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioeléctricas, aplicando coimas quando for caso disso.
- h) Proceder ao licenciamento de operadores de comunicações de uso público, bem como dos prestadores de serviços de valor acrescentado;
- i) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- j) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão;
- k) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias de informação, realizando os estudos adequados para o efeito;
- l) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações postais e de telecomunicações, bem como a execução de projectos no âmbito da promoção do desenvolvimento do acesso à sociedade de informação e do conhecimento, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a redução de assimetrias regionais, a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais, quer directos quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas;
- m) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector das comunicações;
- n) Estabelecer relações com outras entidades e com os organismos regionais e internacionais;
- o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## Artigo 7º

**Competências no domínio das tecnologias de informação**

1. Para a prossecução das suas atribuições no domínio das tecnologias de informação, compete, designadamente, ao ICTI,

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das tecnologias de informação em Cabo Verde, designadamente:
    - i) Na definição do quadro legal das tecnologias de informação;
    - ii) Na definição das linhas orientadoras visando o desenvolvimento das infra-estruturas das tecnologias de informação;
    - iii) Na concertação de acções com outros serviços, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessárias à execução das medidas de política para as novas tecnologias de informação.
  - b) Fomentar e coordenar as actividades de desenvolvimento das tecnologias de informação e avaliar os respectivos programas e projectos;
  - c) Promover a realização de programas e projectos no domínio do desenvolvimento das tecnologias de informação;
  - d) Avaliar a implementação de experiências tecnologicamente inovadoras;
    - a. Acompanhar a implementação e o desenvolvimento de novas tecnologias;
  - e) Promover acções tendentes a que o interesse e o gosto pelas actividades da tecnologia de informação e comunicação se generalizem e aprofundem, em especial através da difusão e da divulgação do ensino da mesma tecnologia;
  - f) Celebrar contratos-programas ou protocolos com instituições que se dediquem à promoção do desenvolvimento da tecnologia de informação;
  - g) Planear e efectuar a gestão de domínios de topo, o sufixo “.cv” (Country Code Top Level Domain-ccTLD), designadamente DNS- Domain Name System e IP-Internet Protocol endereços;
  - h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. Compete ainda ao ICTI, em estreita articulação com outros serviços organismos estatais:
- a) Dinamizar e acompanhar o processo de difusão da sociedade da informação;

- b) Dinamizar a generalização dos sistemas de informação na sociedade cabo-verdiana;
- c) Estimular e coordenar actividades visando a concretização da sociedade de informação.

Artigo 8º

**Prestação de serviços**

1. O ICTI pode, sem prejuízo das atribuições que lhe estão cometidas, prestar serviços ou realizar trabalhos, remunerados ou não, que lhe sejam solicitados por entidades públicas ou privadas.

2. Os serviços prestados com carácter de continuidade são remunerados de acordo com tabelas de preços a aprovar pelo Conselho de Administração.

Artigo 9º

**Inquéritos e obtenção de informações**

1. O ICTI pode proceder a inquéritos sobre qualquer matéria, no âmbito das suas competências;

2. Sempre que o interesse público o justifique, o ICTI pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade;

3. As entidades concessionárias ou licenciadas, os operadores bem como os demais prestadores de serviços registados devem prestar ao ICTI toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro prazo menor for estabelecido por motivos de urgência;

4. O ICTI pode, em estreita articulação com a Agência de Regulação Económica:

- a) Proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa;
- b) Divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa;
- c) Inspeccionar, regularmente, os registos das queixas e reclamações dos utilizadores apresentadas às entidades concessionárias ou licenciadas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas;
- d) Ordenar a investigação das queixas ou reclamações utilizadores apresentadas às próprias entidades concessionárias ou licenciadas ou directamente à própria entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências;
- e) Igualmente recomendar ou determinar às entidades concessionárias ou licenciadas as providências necessárias à reparação das justas queixas dos utilizadores.

Artigo 10º

**Inspecção e controlo**

1. Compete ao ICTI promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

2. Para efeitos do número anterior tem o ICTI competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder aos necessários exames e verificações.

Artigo 11º

**Colaboração de outras entidades**

O ICTI pode associar-se com outras entidades nacionais ou estrangeiras, e estabelecer formas de colaboração com entidades públicas ou privadas, especialmente estruturas de ensino superior ou de investigação desde que isso se mostre imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições e não seja incompatível com as suas prerrogativas de autoridade.

Artigo 12º

**Saneamento de irregularidades**

No exercício das suas atribuições, o ICTI emitirá instruções vinculativas para que sejam saneadas as irregularidades de que tenha conhecimento nos operadores de comunicações.

Artigo 13º

**Recurso a serviços externos**

O ICTI pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

**CAPÍTULO III**

**Órgãos**

**Secção I**

**Princípios gerais**

Artigo 14º

**Órgãos**

São órgãos do ICTI:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Consultivo.

Artigo 15º

**Provimento dos órgãos de direcção e gestão**

O Presidente e os restantes membros do Conselho de Administração são providos em comissão de serviço, ou mediante contrato de gestão, por um período de três anos, renovável, continuando, porém, os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 16º

**Impedimento**

Não pode ser nomeado para os órgãos referidos nas alíneas a) e b) do artigo 14º, quem tenha interesses de natureza financeira ou participações nas empresas do sector das comunicações.

Artigo 17º

**Incompatibilidade**

1. É vedado ao Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração fazer parte dos órgãos de empresas de comunicações, nelas desempenhar quaisquer funções ou prestar-

lhes quaisquer serviços remunerados ou não, ou delas receber quaisquer valores, quer directamente quer por interposta pessoa.

2. O Presidente e aos demais membros do Conselho de Administração estão sujeitos ao regime de incompatibilidades previstos para os titulares de altos cargos públicos.

#### Artigo 18º

##### Estatuto remuneratório

1. O estatuto remuneratório do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração é estabelecido pela entidade de superintendência, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das empresas do sector das comunicações.

2. É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, caso assim o desejarem.

#### Secção II

##### Presidente

#### Artigo 19º

##### Nomeação

O Presidente é nomeado por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

#### Artigo 20º

##### Competência

1. O Presidente do ICTI é o órgão executivo singular do ICTI, competindo-lhe:

- a) Coordenar e dirigir os serviços do ICTI, imprimindo-lhes unidade, continuidade, eficiência e eficácia;
  - b) Representar o ICTI em juízo e fora dele e assegurar as relações com o Governo;
  - c) Presidir e convocar as reuniões do Conselho de Administração e providenciar pela execução das deliberações tomadas;
  - d) Assegurar a aplicação das políticas de gestão e das normas de funcionamento do ICTI;
  - e) Autorizar a realização das despesas e o seu pagamento até ao montante determinado pelo Conselho de Administração;
  - f) Promover a elaboração dos instrumentos de gestão referidos no artigo 34º, em conformidade com as leis da contabilidade pública;
  - g) Exercer a gestão do pessoal do ICTI e a respectiva acção disciplinar bem como nomear e exonerar os responsáveis pelos serviços;
  - h) Celebrar acordos de cooperação com instituições nacionais e estrangeiras no domínio das atribuições do ICTI;
- i) O mais que lhe for cometido por lei.

2. O Presidente do ICTI poderá delegar, em acta do Conselho de Administração, nos membros deste o exercício parcial das suas competências.

3. Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho de Administração, o Presidente pode, excepcionalmente, praticar quaisquer actos da competência deste último, os quais deverão, no entanto, ser ratificadas na primeira reunião seguinte.

4. Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho de Administração deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos actos já praticados.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no n.º 3 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração.

#### Artigo 21º

##### Substituição

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, o Presidente é substituído por um dos membros do Conselho de Administração designado pelo Presidente, sendo a substituição comunicada à entidade de superintendência.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um vogal com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

#### Secção III

##### Conselho de Administração

#### Artigo 22º

##### Natureza, composição e nomeação

O Conselho de Administração é o órgão executivo colegial do ICTI, sendo composto pelo Presidente do ICTI e dois vogais, estes nomeados em comissão ordinária de serviço, por despacho do Primeiro Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

#### Artigo 23º

##### Competência

1. O Conselho de Administração tem os poderes necessários para assegurar o desenvolvimento do ICTI, designadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão e as normas de funcionamento do ICTI;
- b) Pronunciar-se sobre os instrumentos de gestão referidos no artigo 34º;
- c) Acompanhar a execução do plano de actividades e do orçamento do ICTI;
- d) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade do processamento das despesas;
- e) Autorizar, sem limitação, a realização das despesas e o seu pagamento e zelar pela cobrança e arrecadação das receitas;

- f) Adjudicar e controlar obras e fornecimento de material ou serviços e verificar a sua compatibilidade com os respectivos cadernos de encargos ou propostas de adjudicação ou fornecimento;
- g) Providenciar pela organização e actualização do cadastro dos bens pertencentes ao ICTI;
- h) Aprovar o respectivo regimento;
- i) Aprovar a estrutura orgânica do ICTI, bem como o respectivo quadro de pessoal;
- j) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- k) Adquirir imóveis, nos termos da legislação aplicável;
- l) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes Estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- m) Aprovar a tabela de preços dos serviços prestados pelo ICTI;
- n) Deliberar sobre a atribuição de contrapartidas no âmbito de parcerias estabelecidas entre o ICTI e outras entidades;
- o) Administrar as actividades do ICTI em todos os assuntos que não sejam da expressa competência de outros órgãos.

2. O Conselho de Administração poderá delegar, em acta, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos titulares dos cargos de direcção do ICTI, estabelecendo, em cada caso, as respectivas condições e limites.

#### Artigo 24º

##### Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do ICTI ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3. Às decisões do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

#### Artigo 25º

##### Acta

É lavrada acta de cada reunião na qual constará a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das respectivas votações.

#### Artigo 26º

##### Pelouros

1. O Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do ICTI.

2. A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do ICTI e de propor providências relativas a qualquer deles.

#### Secção IV

##### Conselho Consultivo

#### Artigo 27º

##### Natureza e composição

1. O Conselho Consultivo do ICTI é o órgão de consulta e apoio do Presidente e do Conselho de Administração no âmbito da actividade do ICTI.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pelas comunicações, que preside;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela defesa nacional;
- c) Um representante do departamento governamental responsável pela administração interna;
- d) Um representante do departamento governamental responsável pela economia;
- e) Um representante do departamento governamental responsável pela comunicação social;
- f) Um representante do departamento governamental responsável pela cultura;
- g) Um representante do departamento governamental responsável pela ciência e tecnologia;
- h) Um representante do departamento governamental responsável pela educação;
- i) Um representante do departamento governamental responsável pelos transportes;
- j) O Presidente do ICTI;
- k) O Presidente da Agência de Regulação Económica;
- l) Um representante da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
- m) Um representante dos operadores de cada serviço de telecomunicações complementares móveis e fixas, a designar entre si;
- n) Um representante dos operadores de telecomunicações de valor acrescentado, a designar entre si;
- o) Um representante dos operadores de serviço de radiodifusão sonora, a designar entre si;
- p) Um representante dos operadores de serviço de radiotelevisão, a designar entre si;
- q) Um representante do operador do serviço público de correios;
- r) Um representante da concessionária do serviço público de telecomunicações.
- s) Um representante dos utentes dos serviços de comunicações a designar nos termos a regulamentar.

2. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é da competência das entidades representadas.

3. Os representantes referidos no n.º 2, bem como os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicadas ao presidente do Conselho Consultivo nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.

4. A escolha dos representantes referidos nas alíneas *m*) e *n*) do n.º 2 só pode recair sobre operadores que não disponham de participação, directa ou indirecta, no capital dos operadores do serviço público de correios ou de telecomunicações.

5. Os vogais do Conselho de Administração podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar, sem direito de voto, nos respectivos trabalhos.

6. O presidente pode convidar a tomar parte nas reuniões do Conselho Consultivo, ou a fazer-se nelas representar, sem direito de voto, quaisquer pessoas ou entidades cuja participação reputa útil, tendo em conta os assuntos a apreciar.

#### Artigo 28º

##### Mandato

1. O mandato dos membros do Conselho Consultivo é de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

2. O mandato dos membros do Conselho Consultivo cessa:

- a) Caso deixem de exercer funções nas empresas e entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, sem prejuízo da sua substituição pelos que lhes sucederam naquelas funções;
- b) Caso não compareça, sem apresentação de razão que o Conselho Consultivo considere justificada, a três reuniões ordinárias seguidas, ou a quatro no total em qualquer período de 12 meses.

#### Artigo 29º

##### Competência

Compete, em especial, ao Conselho Consultivo dar parecer, nomeadamente, sobre:

- a) As linhas de actuação, o plano e o relatório anual de actividades;
- b) A coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social;
- c) A estratégia global de desenvolvimento das telecomunicações e as suas relações com a participação nacional na sociedade de informação;
- d) Qualquer outro assunto que o Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

#### Artigo 30º

##### Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado

pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da realização da reunião, devendo ser indicadas na convocatória a data, hora e local em que a mesma será efectuada, bem como a ordem dos trabalhos.

3. O Conselho Consultivo delibera por consenso ou, na falta deste, por deliberação tomada por maioria absoluta dos votos presentes.

4. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas que serão assinadas pelos membros presentes.

5. As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pelas deslocações dos membros do conselho consultivo que residam fora da localidade onde se realiza a reunião são suportadas pelo orçamento do ICTI, sendo o montante das ajudas de custo a abonar igual ao fixado para o cargo de Director Geral na Função Pública.

#### Secção V

##### Estrutura Orgânica

#### Artigo 31º

##### Serviços

1. O ICTI disporá dos departamentos técnicos que se mostrarem necessários ao seu eficaz funcionamento.

2. A criação, a organização e o funcionamento dos departamentos referidos no numero anterior constarão de regulamento interno aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente e ouvido o Conselho Consultivo, e homologado pela entidade de superintendência.

3. A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que se mostrarem mais adequados ao bom desempenho das atribuições do ICTI e ao racional aproveitamento dos seus meios.

### CAPÍTULO III

#### Regime financeiro e patrimonial

#### Artigo 32º

##### Regime financeiro

A gestão financeira e patrimonial ICTI rege-se pelas leis da contabilidade pública.

#### Artigo 33º

##### Princípios de gestão

Na gestão administrativa, financeira e patrimonial, o ICTI terá em consideração os seguintes princípios:

- a) A direcção por objectivos, tendo em conta uma descentralização das decisões na base de objectivos precisos, destinada a promover em todos os escalões uma motivação de acção;
- b) O controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a base necessária à medida da produtividade dos serviços;



- c) O sistema de informação integrado de gestão, tendo em conta a circulação das informações necessárias para elaborar programas e os executar correctamente;
- d) A observância das normas legais.

## Artigo 34º

**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão do ICTI:

- a) Os programas de actividades anual e plurianual;
- b) O orçamento-programa privativo anual e plurianual;
- c) O programa financeiro de desembolso.

2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.

3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, de acordo com os objectivos fixados, e dos objectivos, tendo em vista os resultados.

## Artigo 35º

**Instrumentos de prestação de contas**

São instrumentos de prestação de contas do ICTI:

- a) O relatório semestral e anual de gestão;
- b) A conta anual de gerência;
- c) O balancete trimestral.

## Artigo 36º

**Receitas**

1. Constituem receitas próprias do ICTI:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) As taxas e outras receitas provenientes da homologação de materiais e equipamentos;
- d) As receitas provenientes da sua actividade específica;
- e) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;
- f) As importâncias provenientes da venda de bens e serviços a outras entidades publicas ou privadas, precedendo de autorização quando couber;
- g) As dotações para o efeito inscritas no Orçamento do Estado;
- h) As participações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

- i) Os saldos das contas de gerência;
- j) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curto, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização quando couber;
- k) As doações, heranças ou legados;
- l) Quaisquer outras receitas não proibidas por lei.

2. Os créditos por receitas abrangidas pelas alíneas a) a g), quando a lei não dispuser em contrário, são equiparados a crédito do Estado para todos os efeitos legais, designadamente para efeitos de cobrança coerciva, a efectuar nos termos previstos na lei, através de processo de execução fiscal.

## Artigo 37º

**Despesas**

1. Constituem despesas do ICTI:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento, e com cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens e equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação na área de comunicações, quer directos, quer sob a forma de apoio a outras entidades do sector;
- e) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento da sua actividade.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como as prioridades que excepcionalmente vierem a ser fixadas.

3. Sem prejuízo das necessidades de assegurar o melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais disponíveis, ter-se-á como regra essencial de gestão das dotações de despesas a minimização dos custos para o máximo de eficiência dos meios postos em execução.

## Artigo 38º

**Pagamentos**

1. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

2. Os cheques são sempre nominativos e assinados pelo Presidente, pelos membros do Conselho de Administração, ou pelos dirigentes dos serviços desconcentrados.

3. A competência a que alude o n.º 2 pode ser delegada pelo Conselho de Administração, que fixará os titulares das demais assinaturas.

## Artigo 39º

**Sistemas de contabilidade**

1. A contabilidade do ICTI deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitir um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Para a satisfação das necessidades referidas no número anterior, o ICTI aplicará o plano contabilidade em vigor para os institutos públicos, adaptado às suas realidades específicas e, fundamentalmente, como um instrumento de gestão.

3. O sistema de contas deverá ser complementado pela contabilidade analítica a fim de se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

## Artigo 40º

**Património**

1. Constitui património do ICTI a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. O ICTI administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. O ICTI administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. O ICTI não pode alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. O ICTI pode aceitar quaisquer doações ou legados, carecendo de autorização da entidade de superintendência, quando daí resultem encargos para o ICTI.

6. Pela dívida do ICTI responde apenas o respectivo património.

## Artigo 41º

**Controlo Financeiro**

A actividade financeira do ICTI está sujeita à fiscalização da Inspecção Geral de Finanças, bem como à auditoria anual solicitada pelo Presidente ou determinada pela entidade de superintendência, bem como aos demais controlos previstos na lei.

## Artigo 42º

**Fiscalização do Tribunal de Contas**

Os actos e contratos do ICTI não estão sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação do relatório e contas de gerência para efeitos de julgamento.

**CAPÍTULO IV****Pessoal**

## Artigo 43º

**Regime jurídico**

1. O pessoal do ICTI rege-se, na generalidade, pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho e, na especialidade,

pelo disposto em estatuto de pessoal, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do Presidente, com observância das disposições legais imperativas do regime de contrato individual de trabalho.

2. O ICTI pode ser parte em instrumentos de regulação colectiva de trabalho.

3. O recrutamento de pessoal será precedido de anúncio público e será efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer no estatuto de pessoal.

4. O exercício de funções de direcção ou chefia tem lugar em regime de comissão de serviço sem mudança de categoria.

## Artigo 44º

**Incompatibilidade**

É vedado ao pessoal do ICTI fazer parte dos órgãos de empresas de comunicações, nelas desempenhar quaisquer funções ou prestar-lhes quaisquer serviços remunerados ou não, ou delas receber quaisquer valores, quer directamente quer por interposta pessoa.

## Artigo 45º

**Fundo social**

1. No âmbito das acções de natureza social do ICTI, existe um fundo social com consignação de verbas que o Conselho e Administração delibere atribuir-lhe, de forma a assegurar o preenchimento das respectivas finalidades.

2. O fundo social é regido por regulamento aprovado pelo Conselho de Administração e é gerido por uma comissão nomeada pelo mesmo Conselho, com poderes delegados para o efeito, e que incluirá representantes de trabalhadores do ICTI.

**CAPÍTULO V****Superintendência**

## Artigo 46º

**Superintendência**

1. O ICTI fica sob superintendência do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. Compete à entidade de superintendência:

- a) Orientar superiormente a actividade do ICTI, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorialmente e globalmente na Administração Pública;
- b) Homologar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas, bem como os regulamentos;
- c) Aprovar o estatuto de pessoal, o plano de cargos, carreiras e salários, a tabela salarial e o quadro de pessoal do ICTI;
- d) Homologar os actos de aquisição, oneração e alienação de bens imóveis e dos móveis sujeitos a registo;
- e) Autorizar a contracção de empréstimos quando permitidos por lei;

- f) Autorizar a aceitação de doações, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- g) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos próprios do ICTI que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- h) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do ICTI;
- i) Ordenar inquéritos, sindicâncias ou inspecções ao ICTI;
- j) Solicitar informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do ICTI;
- k) Fixar as remunerações do Presidente e dos vogais do Conselho de Administração;
- l) O mais que lhe for cometido por lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais

###### Artigo 47º

###### Vinculação

1. O ICTI obriga-se:
  - a) Pela assinatura do Presidente do ICTI;
  - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração que, para tanto, tenha recebido, em acta do Conselho Geral, delegação do Presidente do ICTI;
  - c) Pela assinatura do representante legalmente constituído nos termos e no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos.

2. Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o ICTI podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração ou pelo trabalhador a quem tal poder tenha sido conferido.

###### Artigo 48º

###### Sigilo

1. Os titulares dos órgãos do ICTI, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2. A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior constitui o infractor em responsabilidade disciplinar e civil.

###### Artigo 49º

###### Página electrónica

O ICTI deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda a legislação sobre o sector.

###### Artigo 50º

###### Logotipo

O ICTI utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado por portaria da entidade de superintendência.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

#### Resolução nº 2/2004

de 9 de Fevereiro

Convindo aprovar o Regulamento de concurso público para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, nos termos do nº 4, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

###### Artigo 1º

###### Aprovação

É aprovado o Regulamento de concurso público para a atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura, baixa assinado pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, e que faz parte integrante da presente Resolução.

###### Artigo 2º

###### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

###### ANEXO

#### Regulamento de concurso público para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura

###### Artigo 1º

###### (Objecto)

O objecto da presente Resolução é a regulamentação do concurso publico para atribuição de licenças para o exercício da actividade de televisão por assinatura.

###### Artigo 3º

###### (Legislação aplicável)

1. O concurso rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro do presente Regulamento e do aviso de abertura de concurso.

2. As licenças atribuídas regem-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro do presente Regulamento, bem como ainda pela demais legislação do sector das comunicações.

Artigo 2º

(Obrigação dos licenciados)

1. Os licenciados são obrigados a cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhes forem aplicáveis, bem como os mandatos ou injunções que, nos termos da lei, lhes sejam dirigidos pelas autoridades competentes.

2. As entidades licenciadas obrigam-se também a cumprir os normativos que no futuro venham a ser publicados, ainda que estes prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público não previstas à data da atribuição da licença.

Artigo 3º

(Fases do concurso público)

O concurso público processa-se nas seguintes fases:

- a) Publicação do anúncio de abertura do concurso;
- b) Apresentação das propostas;
- c) Abertura das propostas;
- d) Apreciação das propostas;
- e) Atribuição da licença.

Artigo 4º

(Abertura do concurso)

O concurso é aberto por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, a publicar por aviso na 2ª série do *Boletim Oficial*, que contém:

- a) Indicação do objecto e prazo do concurso;
- b) Indicação da entidade que promove a realização do concurso;
- c) Indicação de modalidade de TV por assinatura;
- d) Indicação das disposições que regem a atribuição das licenças;
- e) Explicitação dos instrumentos que enformam o concurso.

Artigo 5º

(Concorrentes)

Podem concorrer empresas públicas ou sociedades constituídas que preencham as condições fixadas no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro.

Artigo 6º

(Caução provisória)

1. Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das propostas e das obrigações inerentes ao concurso, os concorrentes devem prestar uma caução no valor de duzentos e cinquenta mil escudos (250 000\$00)

2. A caução é prestada através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado no Banco de Cabo Verde, à ordem do Estado.

3. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária ou seguro-caução que ofereça garantias equivalentes àquele, à ordem do Estado, em qualquer dos casos devidamente documentados.

4. A caução poderá ser levantada pelos concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das propostas, caso não tenha sido apresentada proposta ou esta não tenha sido admitida.

5. Para os efeitos do disposto no número anterior, o Instituto das Comunicações e Tecnologias da Informação ICTI deve promover, nos 10 dias úteis subsequentes, as necessárias diligências para o efeito.

Artigo 7º

(Pedidos de esclarecimento)

1. Os concorrentes podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das propostas e até 10 dias úteis antes do prazo ter terminado, o esclarecimento de quaisquer dúvidas que se lhes suscitem na interpretação de quaisquer instrumentos do processo do concurso.

2. Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados na sede do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação ICTI, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, ou enviados por carta registada, com aviso de recepção, dirigidos ao Presidente do Instituto das Comunidades e Tecnologias de Informação.

3. Os esclarecimentos são prestados pelo Presidente do Instituto das Comunidades e Tecnologias de Informação, por carta registada, com aviso de recepção, expedida até cinco dias úteis após as datas de recepção referidas no número anterior, promovendo o Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação a sua imediata inclusão no livro de consulta, a que se refere o artigo 8º.

4. Os operadores de redes públicas e os prestadores de serviços de telecomunicações de uso público estão obrigados, pelo presente Regulamento e para efeitos deste concurso, a prestar todos os esclarecimentos que o Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação lhes solicite, a fornecer no prazo que lhes for fixado, nomeadamente de modo a permitir o cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 8º

(Livro de consulta)

1. O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação deve manter aberto um livro contendo todas as peças integrantes do processo do concurso, os pedidos de esclarecimento solicitados, bem como as respostas aos mesmos, para livre consulta, entre as 9 e as 16 horas, por qualquer concorrente.

2. Os concorrentes podem solicitar fotocópias, autenticadas pelo Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação do livro de consulta.

3. O livro de consulta é encerrado e arquivado no Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação no dia da realização do acto público do concurso.

## Artigo 9º

## (Modo e prazo de apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas para obtenção de licença devem ser formalizadas mediante pedido escrito dirigido ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, em triplicado, do qual conste a identificação do concorrente, a modalidade de Televisão por assinatura a que se habilite, a referência ao aviso de abertura do concurso e a data e assinatura do concorrente.

2. O pedido deve ser redigido em língua portuguesa, sem rasuras, emendas, entrelinhas ou palavras riscadas, sempre com o mesmo tipo de letra.

3. Os pedidos de candidatura devem ser entregues na sede do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, contra recibo comprovativo da entrega, entre as 9 e as 16 horas.

4. O prazo para entrega dos pedidos termina 22 dias úteis após a data da publicação do aviso de abertura do concurso no *Boletim Oficial*.

5. Se o envio for efectuado pelo correio considera-se data da entrega a data do carimbo dos Correios de Cabo Verde.

## Artigo 10º

## (Atrasos)

Na situação prevista no artigo 7º, havendo utilização dos serviços de correio, o concorrente é o único responsável pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega do pedido de esclarecimento se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

## Artigo 11º

## (Instrução do pedido)

1. Sem prejuízo de outros elementos que a Administração entenda solicitar no aviso de abertura de concurso, os concorrentes devem apresentar com o respectivo requerimento de candidatura:

- a) Documento comprovativo de que o candidato cumpre os requisitos referidos no artigo 4º do presente Regulamento do Concurso;
- b) Declaração da entidade com poderes para vincular o concorrente, nessa qualidade reconhecida notarialmente, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição de licença;
- c) Certidão da matrícula e inscrições em vigor emitida pela Conservatória dos Registos competente;
- d) Fotocópia autenticada dos respectivos estatutos;
- e) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 6º;
- f) Documento que refira a composição do capital social directo e indirecto até ao segundo nível;
- g) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos;

h) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Nacional de Contabilidade;

i) Documento que reflecta a estrutura organizativa da entidade concorrente, com identificação dos principais responsáveis e resumo dos respectivos curricula;

j) Proposta detalhada relativa à instalação e exploração do sistema a desenvolver de acordo com o plano básico da qual constem, nomeadamente, a caracterização e arquitectura da rede, o planeamento do sistema, o plano de cobertura, a gama de serviços e a qualidade de serviço;

k) Plano económico-financeira do qual constem as previsões de mercado, a estratégia de actuação, relevando as aplicações a que se destinam a modalidade a utilizar, o sistema de preços, bem como os documentos económico-financeiros que traduzam a implementação do projecto e a operação do sistema, evidenciando as fontes de financiamento;

l) Quaisquer outros elementos que o concorrente considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2. Para efeitos da alínea f) do nº 1, os concorrentes devem indicar, especificadamente, quem são, e em que montante, os titulares, pessoas individuais ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3. A Administração pode determinar, no aviso de abertura de concurso, que alguns elementos referidos no nº 1 e outros que solicitar, sejam representados em CD-ROM, não regravável, com os respectivos ficheiros no formato PDF (Adobe Acrobat versão 4 ou superior), os quais devem considerar a numeração sequencial das páginas por capítulo.

4. A parametrização de acesso aos ficheiros referidos no número anterior deve assegurar que este apenas possa ser efectuado mediante permissão através da utilização de uma *password*, a qual deve ser indicada mediante declaração encerrada em envelope.

5. O conteúdo dos ficheiros referidos no nº 3 pode ser criptografado, devendo, nesse caso, os concorrentes fornecer as chaves ou certificados necessários para a sua consulta, nos termos referidos na alínea anterior.

6. A parametrização inerente ao registo dos ficheiros no formato previsto no ponto 4 deve garantir a impossibilidade de alteração do seu conteúdo e de outra gravação, em qualquer meio.

7. Todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

8. Todos os documentos apresentados pelos concorrentes e que instruem o pedido de candidatura não são devolvidos, ficando na posse do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação.

#### Artigo 12º

##### (Distribuição das peças do concurso e enumeração dos processos)

1. O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope opaco, fechado, autónomo, identificado, e lacrado com a referência a "PROPOSTA PARA ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS PARA ACTIVIDADE DE TELEVISÃO POR ASSINATURA"

2. O invólucro referido no número anterior deverá ser introduzido em um outro com a identificação do concorrente e endereçado Presidente do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação.

3. Os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em três volumes fechados, identificados e separados de acordo com a estrutura exigida no aviso de abertura de concurso, distinguindo-se o da identificação do candidato, o do plano técnico e o do plano económico-financeira, contendo cada um os documentos em triplicado.

4. Os processos de candidatura apresentados serão numerados em função da data entrada ou da data dos carimbos dos Correios de Cabo Verde.

#### Artigo 13º

##### (Acto público de concurso)

1. O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura tem lugar no Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, às 10 horas do 2º dia útil posterior à data referida no nº 5 do artigo 9º, conforme constar de aviso a publicar pelo Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação na imprensa.

2. Só podem intervir no acto público do concurso os representantes dos concorrentes, até ao máximo de três elementos por concorrente, desde que devidamente credenciados para os representarem no acto.

3. O acto público do concurso é realizado por uma comissão composta por cinco membros, adiante designada por comissão, nomeada por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, à qual compete:

- a) Confirmar a recepção dos envelopes contendo os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e os elementos que o instruem;
- b) Proceder à abertura dos envelopes que contêm os pedidos de candidatura, bem como dos volumes que contêm os documentos e elementos correspondentes à identificação do concorrente, plano técnico e plano económico-financeira;
- c) Rubricar os originais dos documentos referidos na alínea anterior, promovendo, em simultâneo, a chancela e carimbo dos restantes documentos, e fixar um prazo para consulta dos mesmos pelos concorrentes;
- d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto, sempre que necessário;

- e) Aceitar e decidir sobre as reclamações que lhe sejam apresentadas no decurso do acto público, pelos representantes dos concorrentes, suspendendo o mesmo acto, sempre que necessário.

4. Das decisões referidas na alínea e) do número anterior, cabe recurso, com efeito meramente devolutivo, para o membro do Governo responsável pela área das comunicações.

5. Após a abertura das propostas e rubrica pelo presidente e representante do Ministério Público, as propostas que serão remetidas à comissão.

#### Artigo 14º

##### (Rejeição de candidaturas)

As candidaturas são rejeitadas em qualquer fase do processo de concurso sempre que se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Não cumprimento do disposto nos artigos 9º, 11º e 16º;
- b) Não cumprimento dos requisitos e condições de concurso.

#### Artigo 15º

##### (Apreciação de candidaturas)

1. Compete à comissão apreciar as candidaturas.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de selecção:
  - a) Contribuir para as melhores condições de concorrência efectiva, universalidade e diversidade de serviços;
  - b) Melhores condições oferecidas, nomeadamente qualidade do serviço, maior gama de serviços e maior cobertura;
  - c) Melhor qualidade do plano técnico;
  - d) Melhores factores de inovação e de desenvolvimento;
  - e) Melhor qualidade do plano económico-financeiro;
  - f) Melhores qualificações técnicas.
3. No caso de haver vários candidatos em igualdade de circunstâncias, preferirão sobre os demais aqueles que:
  - a) Possuam sede na área geográfica onde pretendem exercera actividade de radiodifusão.
  - b) Apresentem projectos de exploração que possuam maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente aos quais seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita às infraestruturas equipamentos previstos;
  - c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos;
  - d) Emitam durante um maior número de horas.

4. O Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação procede à análise técnica das candidaturas, bem como às demais actividades que lhe sejam solicitadas pela comissão.

Artigo 16º

(Prestação de esclarecimentos pelos concorrentes)

1. Os concorrentes, através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar, perante a comissão, todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados para completa apreciação das mesmas.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior determina a exclusão do concurso, salvo casos devidamente justificados e aceites pela comissão.

Artigo 17º

(Decisão final)

1. A comissão deve elaborar lista classificativa dos concorrentes, devidamente fundamentada, bem como propor, no prazo de 22 dias úteis a contar da data do acto público do concurso, a atribuição das licenças aos concorrentes que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenham obtido a melhor classificação, podendo o prazo indicado ser excepcionalmente prorrogado, sob proposta da comissão, por despacho do membro do Governo responsável pelas comunicações.

2. Compete ao membro do Governo responsável pelas comunicações a homologação das propostas de atribuição de licença, as quais lhe devem ser submetidas pelo presidente da comissão.

3. A decisão sobre a atribuição da licença é comunicada, pelo Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, a todos os concorrentes por carta registada com aviso de recepção.

4. É reservado o direito de não homologação caso se verifique que a proposta não satisfaz as exigências de uso público inerentes à utilização das frequências postas a concurso.

Artigo 18º

(Caução definitiva)

1. As entidades a quem forem atribuídas licenças ficam obrigadas, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no nº 4 do artigo anterior, a proceder, por cada licença atribuída, ao reforço da caução para o valor de dez milhões de escudos (10 000 000\$00).

2. A caução referida no número anterior vigora por um período de cinco anos, sendo anual e progressivamente libertada até um limite de um quinto do seu valor, na medida em que se verificar o cumprimento das obrigações constantes da licença.

Artigo 19º

(Emissão da licença)

1. As licenças serão emitidas pelo Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, após o cumprimento do disposto no artigo anterior, nos termos e com as menções definidos pelo Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro.

2. Sempre que, sem motivo justificado, o concorrente a quem for atribuída a licença não cumpra o disposto no nº 1 do artigo 18º, por proposta do Instituto das Comunicações e Tecnologias de Informação, o membro do Governo responsável pela área das comunicações devolve à comissão a lista classificativa determinando que lhe seja submetida, no prazo de cinco dias úteis, nova proposta de atribuição da licença, nos termos do nº 1 do artigo 17º.

3. A homologação da nova proposta determina a revogação do anterior acto de atribuição da licença.

Artigo 20º

(Obrigações do licenciado)

1. As obrigações emergentes dos termos do concurso e da proposta vencedora, bem como as condições de preferência determinantes da atribuição das licenças, constituem, para todos os efeitos, parte integrante das licenças.

2. A atribuição da licença não confere à entidade licenciada quaisquer outros direitos que não sejam os que resultam dos exactos termos constantes do título de licenciamento, não sendo invocáveis quaisquer factos decorrentes da atribuição, por qualquer forma, de novos serviços ou licenças ou modificação superveniente de circunstâncias.

Artigo 21º

(Prazo da licença)

A licença terá um prazo de duração de 15 anos.

Artigo 22º

(Contagem de prazos)

À contagem dos prazos previstos no presente Regulamento aplicam-se as regras do nº 5 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de Novembro.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes,  
*Manuel Inocêncio Sousa.*

— o § o —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta os n.ºs das Portarias 35 e 36/ 2003, publicadas no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 44, I Série de 30 de Dezembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

“Portaria n.º 32/2003

“Portaria n.º 33/2003”

Deve ler-se:

“Portaria n.º 35/2003

“Portaria n.º 36/2003”

Secretaria-Geral da Chefia do Governo, aos 23 de Janeiro de 2004. – O Secretário-Geral do Governo, *José Carlos Delgado.*

## Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

Imposto Único Sobre o Património IUP .....	300\$00
Imposto Único Sobre o Rendimento IUR.....	850\$00
Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas	1400\$00
I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA	700\$00



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: [incv@cvtelecom.cv](mailto:incv@cvtelecom.cv)

#### ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série .....	5 000\$00	3 700\$00	I Série .....	6 700\$00	5 200\$00
II Série .....	3 500\$00	2 200\$00	II Série .....	4 800\$00	3 800\$00
III Série .....	3 000\$00	2 000\$00	III Série .....	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	7 200\$00	6 200\$00
			II Série .....	5 800\$00	4 800\$00
			III Série .....	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página .....					10\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	5 000\$00
1/2 Página .....	2 500\$00
1/4 Página .....	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTE NÚMERO — 240\$00**